

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.011, DE 2001

Regula o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Relator: Deputado **COSTA FERREIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, objetiva preservar os bens culturais móveis e imóveis das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, mediante o procedimento do tombamento.

Na justificação de sua proposta, o Deputado salienta que ***"trata-se de bens normalmente ignorados, no processo de avaliação, quanto a seu valor cultural, e que podem vir a se diluir na massa da empresa privatizada como qualquer objeto e utensílio banal. Inscrevem-se, dentre eles, pinturas, gravuras, desenhos, entalhes, fotografias, mobiliário, publicações, documentos, edificações, cercados, pórticos, fachadas, inscrições e tantos outros que se constituem efetivamente como parte inalienável do patrimônio histórico e artístico nacional"***.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preservação do Patrimônio Histórico Nacional é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias- federal, estadual e municipal. A atual Constituição Federal determina que: ***"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural"*** (art. 23, incisos III e IV).

No mesmo texto constitucional, na parte referente à Cultura, o artigo 216, § 1º preceitua, também, que ao Poder Público compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Desses mecanismos, o mais utilizado tem sido o tombamento, que tem sua fundamentação legal assegurada no Decreto-Lei nº 25/37, que *"organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional"*. O tombamento é um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural e histórico de bens móveis e imóveis, sujeitando-os a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-los para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

A presente proposição vem ao encontro desses dispositivos legais e constitucionais ao determinar que os bens culturais, móveis e imóveis, pertencentes às empresas incluídas na relação das privatizáveis do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031/90, serão desincorporados e passarão a integrar o acervo histórico e artístico da União,

mediante a instauração do processo de tombamento.

Sabe-se que muitas dessas empresas estatais possuem em seu patrimônio um valioso acervo de bens culturais e, por conseguinte, não podemos permitir que se alienem esses bens que possuem um valor simbólico para a construção de nossa identidade cultural. Uma vez tombados esses bens passam a integrar o patrimônio histórico e artístico de toda a nação, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação do PL nº 4.011, de 2001.

Sala da Comissão, em de maio de 2001.

Deputado **COSTA FERREIRA**

Relator